

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2024.

## DECISÃO NO RECURSO

Razão social: **MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA.**  
CNPJ: 15.562.934/0001-94  
Rua Japão, 100, Alto Barroca, Belo Horizonte/MG CEP 30.431-048  
E-mail [licit@molecularbrasil.com.br](mailto:licit@molecularbrasil.com.br)

Processo SEI Sancionatório [25029.000481/2024-41](#)  
Pregão Eletrônico [SRP 032/2023](#)  
Ata de Registro de Preços [ARP 077/2023](#)  
Notas de Empenho [2024NE0442](#)

### I. Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa Molecular Biotecnologia LTDA contra a decisão sancionatória que impôs multa no valor de R\$ 1.125,00, correspondente a 30% do valor proporcional à inexecução contratual, e o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, em razão do não cumprimento das obrigações previstas na Nota de Empenho nº 2024NE0442 no prazo estipulado.

A recorrente apresentou defesa alegando dificuldades no processo de importação e pediu prorrogação do prazo ou a substituição dos itens por produtos similares de outra marca. Entretanto, após a decisão inicial de aplicação das sanções, a empresa cumpriu integralmente a obrigação em 18 de setembro de 2024, com 120 (cento e vinte) dias de atraso.

### II. Fundamentação

De acordo com o art. 166, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, foi conferida à autoridade originária a oportunidade de reconsiderar a decisão, o que não ocorreu, encaminhando o recurso à autoridade superior para análise.

A empresa cumpriu a entrega dos itens contratados em 18 de setembro de 2024, conforme comprovado nos autos, ainda que fora do prazo inicialmente estabelecido. Embora o cumprimento tardio não isente a contratada das sanções previstas, é inegável que a mesma cumpriu a íntegra de sua obrigação, mitigando os prejuízos até então causados à Administração. Diante disso, faz-se possível a revisão parcial das penalidades aplicadas.

Conforme estabelece o art. 156 da Lei 14.133/2021, a aplicação de sanções deve observar a proporcionalidade e a gravidade da infração.

Nesse diapasão, constata-se que à época da decisão ora guerreada, o fornecedor estava incurso na infração tipificada no art. 155, inciso III da lei 14.133/2021, consubstanciada na inexecução total do contrato. Não obstante, nesse ínterim, a empresa logrou cumprir a obrigação tardiamente, após 120 dias de inadimplemento; de maneira que ocorreu a desqualificação para infração tipificada no inciso VII, segundo a qual o contratado será responsabilizado administrativamente por ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

A contratada, apesar de ter cumprido a obrigação em 18 de setembro de 2024, não apresentou justificativas adequadas para o atraso, como exigido pela legislação, sendo o desabastecimento alegado uma oscilação previsível de mercado, não caracterizando evento de força maior.

Diante do exposto, mantenho a multa com base no retardamento não justificado, conforme prevê o art. 155, inciso VII, como forma de garantir a disciplina nos prazos contratuais e a regularidade da execução dos serviços essenciais pela Administração Pública.

No entanto, a penalidade de impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano revela-se excessiva, uma vez que a obrigação foi integralmente cumprida e o fornecimento regularizado.

### III. Conclusão

Diante do exposto, **REVOGO o impedimento de contratar com a Administração Pública** previsto na decisão anterior, em atenção ao cumprimento integral da obrigação em 18 de setembro de 2024, mas **mantenho** a aplicação da sanção consubstanciada em **multa de R\$ 1.125,00**, conforme previsto no art. 156, inciso II, da Lei 14.133/2021, em razão da infração prevista no art. 155, VII da Lei 14.133/2021.

Considerando o disposto no art. 156, §8º., a multa deverá ser glosada do pagamento da Nota de Empenho 2024NE0442, NF-e 000.014.629

At.te,

**Marco Antonio Botelho**

Assessor - Direção

Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas (INI)

Fundação Oswaldo Cruz • FIOCRUZ • Ministério da Saúde

[marco.botelho@ini.fiocruz.br](mailto:marco.botelho@ini.fiocruz.br) • <https://www.ini.fiocruz.br/>

+55 21 3865-9106 • 21 99601-4959

